



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – NPGE  
MBA EM GESTÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**CLAUDIO MANOEL DA SILVA**

**UMA REVISÃO CONCEITUAL DE TREZE PRINCÍPIOS DO DIREITO  
AMBIENTAL**

Trabalho apresentado ao Núcleo de Pós-graduação e Extensão (NPGE) da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe (FANESE) como requisito para conclusão do MBA em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Orientador: Prof. Dr. André Felipe Barreto Lima

Coordenadora de Curso: Profa. Felora Daliri Sherafat

Aracaju - SE  
Junho/2017

## SUMÁRIO

RESUMO .....	3
1 INTRODUÇÃO .....	4
2 OBJETIVO .....	5
3 MATERIAL E MÉTODOS.....	5
4 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO.....	5
4.1 Da competência legislativa no âmbito jurídico .....	5
4.2 Da competência legislativa ambiental no âmbito jurídico.....	7
4.3 A Constituição Federal e o meio ambiente .....	8
4.4 Da doutrina jurídica ambiental brasileira e seus princípios:.....	9
4.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável: .....	10
4.4.2 Princípio do ambiente ecologicamente sustentável:.....	11
4.4.3 Princípio da Prevenção e da Precaução: .....	12
4.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador – PPP: .....	15
4.4.5 Princípio do Usuário-Pagador: .....	16
4.4.6 Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (intervenção) estatal e Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental:.....	17
4.4.7 Princípio da Participação Comunitária (popular) e Princípio Democrático: ...	17
4.4.8 Princípio da Informação .....	18
4.4.9 Princípio da Educação Ambiental: .....	18
4.4.10 Princípio da Função Socioambiental na Propriedade .....	19
4.4.11 Princípio da Cooperação entre os povos: .....	19
4.4.12 Princípio do controle do Poluidor pelo Poder Público/ Princípio do Limite: .	20
4.4.13 Princípio da Vedação do Retrocesso Ecológico/ Efeito <i>Cliquet</i> Ambiental: .	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
ABSTRACT .....	23
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

## RESUMO

Esta produção, fruto de aulas ministradas pelo corpo docente de gestão do meio ambiente e, pós estudo, aborda, através da revisão literária, os princípios que norteiam a legislação ambiental. Neste artigo, foi enfatizado os dois mais importantes princípios do direito ambiental: “princípio da precaução” e “princípio da prevenção”. A partir destes, buscou-se dentro da Carta Maior, verificar os textos constitucionais que tratam da questão do meio ambiente e, que, de modo implícito ou não, estão pautados pelos fundamentos versados em nosso Texto Constitucional, embasando todo ordenamento jurídico, e, se correlacionando com as leis infraconstitucionais. Foi introduzido dois conceitos importantes: competências legislativas no âmbito jurídico e jurídico ambiental. Esta atividade foi elaborada através de referências, datados principalmente entre 2005 e 2016, por traduzir uma realidade mais atual. O estudo compreendeu 13 princípios que dão um norte às formas pensamentos dos operadores do direito ambiental.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; direito ambiental; meio-ambiente e princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

Em teoria, a Terra existe há bilhões de anos. Sua existência tem sido contextualizada pela ação bilateral entre os seres vivos e seu ambiente, engendrando-se assim uma holocenose – interdependência entre aqueles e o meio ambiente. Há um conjunto de diversas variáveis ambientais observáveis ou não, vinculadas a uma espécie existente, que sempre foi alterada em prol de uma necessidade egoísta e desenfreada de uma única espécie com capacidade de pensar – o homem. Há de se ater, que foram nos dois últimos séculos presentes, mas precisamente com o início da Revolução Industrial, que o ser humano conseguiu hoje, ter o status de maior poluidor terráqueo existente, com um poder enorme de metamorfosear a natureza de seu mundo.

Diante de um quadro avassalador, o homem percebe em que grau alçou, e começa a elucubrar sobre a situação presente, bem como com as gerações futuras e, então, se vê dentro de uma crise de percepção, em que o meio ambiente adquire importância vital, tendo em vista a quantidade de problemas globais que causaram dano à biosfera e a vida dele próprio de maneira estarrecedora, remetendo a um quadro de possíveis irreversibilidades, se uma ação imediata não fosse tomada.

Já na metade do século passado deu início às tomadas de decisões diante daquele cenário e, encontros são feitos com o objetivo de mitigar ou reverter a situação problemática alcançada. A Conferência de Estocolmo em 1972 foi uma delas.

Os países desenvolvidos e em desenvolvimento teriam que adotar postura paradigmática alternativa para não adentrarem em um estado de irreversibilidade, ou para mitigar as causas já existentes. Uma mudança de paradigma deveria ser alcançada, através de uma reorientação na consciência do ser humano, despertando-o assim, para uma nova realidade.

Para tanto, procurou-se dentro do próprio estado, através do *mens legislatoris* constituir um ordenamento jurídico que consolidasse as leis em níveis federal, estadual e municipal, uma legislação ambiental que viesse servir-se de princípios, tais como o da precaução e prevenção, entre outros, objetivando criar meios regulatórios para ações antrópicas tendo em vista a relação ôntica do ser humano no mundo.

Esse artigo visa revisar, através de uma análise literária, a legislação alcançada até hoje, verificando seu avanço histórico diante dos agravos às questões ambientais. Dependendo do dano causado pelo homem ao meio ambiente, por mais que seja pontual traz consequências danosas que podem se estender a um local, região ou mesmo global.

A revisão literária dos treze princípios, entre outros que regem a legislação ambiental irá orientar as formas pensamento, para uma melhor compreensão daquilo que se deseja alcançar neste artigo, responder a questão: a legislação ambiental brasileira é eficaz no controle do meio ambiente?

## **2 OBJETIVO**

O objetivo geral deste artigo é realizar uma revisão da legislação ambiental à luz de treze princípios que orientam o direito material comum ambiental.

## **3 MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia utilizada para construção desta produção científica foi a revisão literária, em que se discorreu sobre diversos autores e a própria legislação ambiental, com a finalidade de se obter uma interpretação e análise sistemática inerente ao escopo deste artigo. A revisão foi elaborada através de referências teóricas, datadas principalmente entre 2005 e 2016, em sua maioria, por traduzir uma realidade mais hodierna.

## **4 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO**

### **4.1 Da competência legislativa no âmbito jurídico**

A monta de poderes e autonomia que confere o ordenamento jurídico do direito público para exercer suas funções, traduz-se na sua competência, que irá determinar o poder de decidir o que deve ser exequível pelo órgão que lhe é atribuído.

Para Vasconcelos (2016), uma das características comuns de todos Estados da Federação é aquela nomeada de Constituição Rígida, que se traduz em sua

objetividade por assegurar a distribuição de competências. A repartição destas é de cunho constitucional com fulcro no Art. 1º da Constituição Federal, sendo uma cláusula pétrea (Art. 60, § 4º) da forma federativa de Estados.

O princípio da predominância de interesse tem a incumbência de nortear a repartição de competências entre as entidades que compõe o Estado Federal.

“(...) competências federativas são parcelas de poder atribuídas, pela soberania do Estado Federal, aos entes políticos, permitindo-lhes tomar decisões, no exercício regular de suas atividades, dentro do círculo pré-traçado pela Constituição da República” (VASCONCELOS, 2016).

Conforme Silva (2004), é de competência da União as matérias de predomínio interesse nacional à participação de organizações internacionais; aos estados, as matérias de relevância regional instituídas por meio de Lei Complementar e, às regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões e aos municípios as matérias relativas aos mesmos: criar, organizar e suprimir distritos. Saliente-se que, no que diz respeito ao Distrito Federal, devido a ser vedada sua divisão em municípios, as competências legislativas que lhe são atribuídas, são aquelas delegadas aos estados e municípios.

No modelo Brasileiro, a repartição de competências é alicerçada no paradigma organizacional federativo norte-americano, e, como corolário devido à evolução conceitual e orgânico do federalismo, ocorreu o acatamento de técnicas complexas de partilhas de poderes, em que se apercebe o encaminhamento a um federalismo cooperativo, remetendo assim às competências concorrentes (Art. 24 da CF); competências comuns (Art. 23, da CF) e de delegação de competências (Art. 22, § único, da CF), (SILVA, 2004).

O legislador constituinte, de forma sistemática, intuído pelo direito positivo, distribuiu as competências. A própria Carta Magna, Lei maior de nosso ordenamento jurídico, define as matérias e funções que são intrínsecas a cada ente federativo, de forma a antever em seu texto quais atos a serem praticados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para alcançar a repartição de competências hodierna, a Constituição Federal chegou a um sistema complexo, que procurou realizar o equilíbrio federativo, especificado de modo claro, quais os poderes da União (artigos 21 e 22), estabeleceria os poderes remanescentes aos entes regionais, textualizado no Artigo 25 e, especificando os relativos aos municípios no Art. 30 (SILVA, 2004).

## 4.2 Da competência legislativa ambiental no âmbito jurídico

A salvaguarda do meio ambiente está conformada à competência material comum, isto é, a proteção do meio ambiente está coadunada com as normas que proporcionam deveres aos entes federativos tão somente. Uma relação bilateral de sentido lógico: normas que implicam no dever.

O *mens legislatoris* constituinte estabeleceu competências materiais comuns a todos os entes da Federação Brasileira, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (FIORILLO, 2007).

O artigo 23 da Constituição Federal dispõe sobre a seguinte matéria e determina:

“É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor artístico, histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.”

(Art. 23, III, VI, VII e XI, da CF, 1988).

No que diz respeito à competência legislativa, esta, compreendida como aquela que delega aos órgãos a propensão para implementar leis, vê-se que na esfera ambiental será classificada como concorrente e suplementar. A Constituição, outorga à entidade política a competência de legislar, isto é, a edição dos atos normativos gerais e abstratos. A Carta Magna estabelece competências legislativas privativas a União no art. 21 e competências concorrentes dos entes políticos no art. 24 (ALMEIDA, 1991).

A Carta de Outubro de 1988 conferiu competência legislativa ambiental à União, aos Estados, Distrito Federal, de acordo com o disposto no Art. 24, V, VI e VII. Como se constata, versa sobre a competência legislativa concorrente, limitando a União o estabelecimento de normas gerais (Art. 24, parágrafo 1º), em outras palavras, trata-se das normas de eficácia limitada, cabendo aos Estados e Distrito Federal suplementar os textos normativos de cunho geral. Saliente-se também que,

por simetria, aos municípios também são lhe atribuídos competências legislativa suplementares, assim determinada pelo Art. 30, II, da CF, que reza: “Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. O Artigo 30 trata de matérias que diz respeito à competência dos Municípios, que é a de legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CF, 1988).

Pode-se afirmar sem questão de dúvida que à União caberá determinar as normas que vislumbrem um padrão axiológico basal de proteção ao meio ambiente, enquanto que os Estados e Municípios atendem aos interesses regionais e locais, através de uma cobertura com maior de proteção. Ou seja, jamais os Estados e Municípios poderão legislar, de maneira que ofereça menos proteção ao meio ambiente do que a União, não obstante, como ressaltado acima, a este, cumpre tão somente fixar regras gerais (FIORILLO, 2007).

Conforme Greco (2006), as normas gerais não são apenas vertentes gerais, critérios básicos ou princípios que a legislação suplementar dos Estados deva observar. Normas gerais adversam as normas particulares. A União, nestes assuntos, pode legislar com menor ou maior amplitude, segundo almeje obrigar a todo país uma legislação mais ou menos homogênea. O que Ela está impedida de fazer é legislar sobre tópicos de caráter particular do âmbito de interesses ou peculiaridades Estatais. Normas gerais são isonômicas, uniformes, aplicáveis na esfera internacional.

### **4.3 A Constituição Federal e o meio ambiente**

Conforme Antunes (2015), a concepção que se tem dos termos meio ambiente e Ecologia adentraram no mundo jurídico de forma assoladora, hodiernamente. Isto em sede constitucional no Brasil e, especialmente em países da América Latina, que após seus regimes antidemocráticos por décadas, passa hoje por uma fase em que se fortalece a ordem democrática no seu ordenamento jurídico. Entende o autor que os conceitos que se tem dos termos Ecologia e Ecosistema são oriundos de uma refinada e erudita produção intelectual e científica. Já com o termo meio ambiente isto não acontece, uma vez que estes são palavras do linguajar cotidiano. Ainda que na legislação federal do Brasil, o conceito normativo de meio ambiente antecede à Constituição Federal de 1988, idealizado no artigo 32, I, da Lei nº 6.938/81 que estatui a Política Nacional do Meio Ambiente -



PNMA: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas” (BRASIL, 1981).

A definição daquela expressão constada na PNMA tem um conceito confuso, e mescla elementos que, improvavelmente poderiam ser compreendidos como aqueles que se encontram no entorno dos seres vivos, quer seja o Homem ou qualquer que seja outro ser vivo (ANTUNES, 2015).

#### **4.4 Da doutrina jurídica ambiental brasileira e seus princípios:**

A Constituição Federal de 1988, e uma elevada quantidade de normas ambientais, também internacional são claramente canalizadas para uma perspectiva antropocêntrica do meio ambiente, essencialmente pelo antropocentrismo protecionista. Cabe salientar que o Direito, apenas nas últimas décadas, passou a versar sobre concepções ambientais. O paradigma, a partir da Revolução Industrial era especificamente de cunho antropocêntrico utilitarista, em que os recursos naturais eram explorados desenfreadamente para satisfazer tão somente as necessidades econômicas e industriais, sem que de modo algum, se preocupasse em preservar.

Não obstante, a partir de 1950, devido às tragédias ambientais aliadas às descobertas científicas, e ao crescimento econômico, levou o homem a ter uma nova concepção em relação ao meio ambiente. Um novo paradigma passou a ser exigido até os dias atuais: antropocentrismo protecionista (THOMÉ, 2015).

Cabe salientar que de acordo com Antunes (2015, p.116), os doutores Celso Fiorilho e Marcelo Rodrigues defendem a temática de que a vida não humana será capaz de ser defendida pelo direito ambiental enquanto ela signifique a garantia de uma qualidade de vida sadia para o próprio ser humano.

Finalizam o seu raciocínio, asseverando que: “não temos dúvida em afirmar que, o que existe é não só uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional (...)”. Afirma ainda o autor que o professor Dr. José Rubens M. Leite corrobora com a mesma opinião para quem “o meio ambiente deve ser embasado em uma visão antropocêntrica mais atual, que admita a inclusão de outros elementos de valores”.

Cita ainda em um desfecho que “O conceito jurídico de meio ambiente não está adstrito ao seu conceito ecológico (...)” Opinião essa, do professor Dr. L. Ismaelino Valente, conforme cita Antunes (2015).

Três são os pilares que se inter-relacionam, conforme formas pensamento nos dias de hoje: preservação ambiental, crescimento econômico e equidade social. No direito ambiental brasileiro são consideradas fontes materiais: deterioração da camada de ozônio, aquecimento global e mudanças climáticas, resíduos, perda da biodiversidade, escassez de água e infortúnios ambientais. A natureza, em seu silêncio, aturava o ônus do desenvolvimento industrial, e os terráqueos de modo inconsciente no tocante ao meio ambiente, fruía dos recursos naturais sem ter a preocupação com as gerações futuras. Deste modo o direito ambiental brasileiro acata e se fundamenta em princípios (THOMÉ, 2015).

#### **4.4.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável:**

Conhecido como “*prima principium*”, que tem como base os três pilares da forma pensamento nos dias de hoje: Antropocentrismo, este partindo do pressuposto que na sua relação homem-natureza, há questões éticas: o antropocentrismo e ecocentrismo. De acordo com Thomé (2015), há várias correntes doutrinárias, mas em resumo têm-se o antropocentrismo utilitarista, protecionista e excêntrica.

O desenvolvimento sustentável na Constituição de 1998: Conforme Thomé, (2015), o Artigo 170 da Carta Maior arrola os princípios e fundamentos de ordem econômica, que estão em equilíbrio com as dimensões: “crescimento econômico”, “preservação ambiental” e “equidade social”, conforme explanado a seguir:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único: é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

(Art. 170, I – IX, da CF, 1988)

Observa-se que o princípio da ordem econômica está no texto constitucional do inciso VI do art. 170 da CF de 1988, que foram textualizados pelo *mens legislatoris* como “defesa do meio ambiente” e “princípio da propriedade privada”, e têm seu fulcro no inciso II, art. 170. O princípio da ordem econômico textualizado como “redução das desigualdades regionais e sociais” em seu inciso VII do artigo 170. Além deste artigo, o *caput* do artigo 225 da carta de outubro antevê o princípio do desenvolvimento sustentável:

“Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

(Art. 225, da CF, 1988)

#### **4.4.2 Princípio do ambiente ecologicamente sustentável:**

É um direito fundamental do ser humano. Há o direito material internacional e nacional que discorrem sobre este princípio. Na constituição de 1998 está expressa no *caput* do art. 225, que entrever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...” Este direito a um meio ambiente equilibrado tem uma ligação estreitamente profunda com direito fundamental à vida e à proteção da dignidade do ser humano, garantindo deste modo condições necessárias para qualidade de vida (THOMÉ, 2015). Este mesmo autor ainda transcreve uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em que este direito fundamental é caracterizado pela imprescritibilidade, ou seja, não pode prescrever:

“[...] O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é titular do bem ambiental que

constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídica coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer – o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já o montante da reparação.”

(Informativo 415, STJ *apud* Thomé, 2015)

Este mesmo princípio (direito fundamental da pessoa humana) e um ambiente ecologicamente equilibrado estão idealizados nos Artigos 2º e 4º da Lei 6.938/81 que dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Grande parte da doutrina reconhece que o meio ambiente saudável é um direito fundamental da pessoa humana.

#### **4.4.3 Princípio da Prevenção e da Precaução:**

Como se conhece do brocardo: “Melhor prevenir do que remediar”, este é a chave mestre dos princípios da prevenção e precaução. Existem autores que os tratam como sinônimos, porém eles têm características que lhe são intrínsecas, diferenciando-os.

De acordo com Carvalho (2007), há uma sociedade de risco que deve formatar o direito ambiental. Quanto aos processos produtivos capitalista do sistema econômico da Sociedade Industrial, existe certa previsibilidade das consequências oriundos dos processos produtivos. Não obstante, a Sociedade de Risco (também uma sociedade Industrial) é potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico, em que existe um incremento na incerteza quanto aos efeitos oriundos destas atividades e suas tecnologias utilizadas nos processos econômicos.

Então, o questionamento que se intui, é, o de como pensar e operar o Direito em tempos de grandes transformações sociais e econômicas, principalmente diante do modelo social brasileiro, tendo como ameaça uma nova concepção da dimensão do risco em face de manutenção das estruturas econômicas brasileira.

Conclui então o autor, que há uma necessidade de se “ecologizar” o pensamento jurídico com o intuito de se ativar a reflexividade do Direito, que consiste exatamente no processo dinâmico de autossensibilização e, mudança das estruturas dogmáticas do Direito com o objetivo de atender as demandas sociais que decorre da produção de riscos globais oriundos da sociedade pós-industrial.

Carvalho (2013) cita: “(...) podem ser observados, atualmente, duas espécies de riscos: de um lado, os riscos concretos, característicos de uma formação social de natureza industrial, e, de outro os riscos invisíveis ou abstratos, inerentes à sociedade de risco (também denominada pós-industrial)”. Prossegue os autores ainda que, os riscos denominados de concreto são aqueles calculáveis diante do conhecimento científico que se tem até agora com liame das consequências danosas ao meio ambiente.

Ainda conforme Carvalho, os riscos abstratos são desprovidos de clareza e, caracterizados por três fatores de primordial funcionalidade: invisibilidade, globalidade e transtemporalidade. O primeiro fator citado, é aquele que de certo modo escapa aos sentidos humano, não se apercebe de que haja um conhecimento científico que se relacione com os possíveis efeitos danosos ao ecossistema. O segundo fator citado explicita que uma quantidade grande de riscos ambientais não é limítrofe territorialmente, que de certo modo, no mais tardar alcança os próprios causadores do dano que lucram com tais atividades.

No dizer de Morin (2008), “Desde que um indivíduo empreende uma ação, qualquer que seja, ele começa a escapar às suas intenções. Esta ação entra num universo de interações e é finalmente o meio que a agarra num sentido que pode tomar-se contrário à intenção inicial. Frequentemente a ação voltará em *boomerang* sobre a nossa cabeça”.

Já o terceiro fator, a transtemporalidade intrínseca a era pós-industrial, remete a uma possível ocorrência futura de danos ambientais fruto de uma ação antrópica hoje (CARVALHO, 2013).

De acordo com Gomes (2007), o princípio da precaução teve sua origem no direito europeu, mas precisamente na legislação ambiental alemã na década de 70,

que apesar de apresentar certa precariedade relativa a seu conceito, teve grande impacto naquele continente: Declaração de Londres (1987), Decisões das Comissões de Paris e Oslo (1989), Declaração da Conferência Governamental de Bergen que tratou sobre desenvolvimento sustentável (1990), entre outras. No Brasil o princípio da precaução foi mencionado na Declaração do Rio em 1992.

Segundo Machado (2010), em relação a doutrina jurídica, o princípio da prevenção deve ser aplicado quando há certeza do dano ambiental, devendo no entanto, ser prevenido. Já o da precaução, deve ser aplicado no caso de haver incertezas ou dúvida. Ressalte-se que: “(...) dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção. Isto é, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente” (CAPELLI, *et al.*, 2013).

No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência vivencia o princípio da precaução. Um levantamento feito pelos autores da Revista dos Tribunais, (LEITE; IGLECIAS, 2015) no sítio eletrônico, quanto ao paradigma comportamental discursivo legal sobre o termo “princípio da precaução”, sem que fosse feito as delimitações temporais e, excluído as decisões monocrática, e apenas acórdãos, somaram 43 (quarenta e três) resultados. Após uma filtragem, excluindo aquelas que não diziam respeito ao direito ambiental, restaram 34 (trinta e quatro) documentos. O primeiro acórdão que cita o princípio da precaução data de setembro de 2004, o mais recente 2014.

Em uma análise sucinta percebe-se que a Corte no primeiro acórdão beneficiou o ente público, por questões de cunho social e administrativo. Somente a partir de 2012, o princípio da precaução vinculado com a ideia: do *in dubio pro natura*, seria regra de julgamento para resolvem questões em favor do meio ambiente, uma vez que, se pressupõe um favorecimento da proteção da saúde humana e da biota (SOUZA, 2015).

O princípio da Precaução já foi aludido na esfera jurisprudencial (THOMÉ, 2015):

“Ementa: Ação civil pública – antecipação de tutela – instalação de antena de telefonia móvel – competência da justiça estadual – dissenso na literatura médica – riscos para a saúde humana – princípio da precaução – requisitos presentes. As questões atinentes ao meio ambiente sadio e ao direito à saúde não estão suscetíveis de serem expostas a qualquer tipo de risco, sendo certo que presente dissenso na literatura médica quanto aos possíveis efeitos maléficos da radiação não ionizante, advinda das antenas de telefonia móvel, mesmo quando obedecidos os limites impostos pela

Anatel, à luz do Princípio da Precaução, deve ser deferida a medida antecipatória, para paralisação da sua instalação.”

(Thomé, 2015).

#### **4.4.4 Princípio do Poluidor-Pagador – PPP:**

No direito brasileiro, é aludido no Artigo 9º da Lei 6.938/81 (PNMA), que antever a criação de uma contribuição por aquilo que é utilizado dos recursos ambientais. Este preceito não tem fundamento no princípio da responsabilidade. Contudo seu principal objetivo é impedir que a lesão ao meio ambiente seja aplicada como incentivo para as atividades econômicas, impondo um determinado custo ambiental àquele que tira proveito em prol de suas conquistas econômicas. Tem a característica de onerar o agente econômico, na medida em que ele utiliza maior ou menor quantidade de recursos.

O cerne básico do PPP é que o custo de uma atividade para um indivíduo ou um grupo deles não pode trazer prejuízos para a sociedade. É a medida de justiça que se funde na solidariedade de todos, e tem sua fundamentação nos seguintes pilares: atuação preventiva e identificação clara do custo ambiental (ANTUNES, 2015).

Dentro de uma visão jurídica o meio ambiente é prejudicado, haja vista não haver sistematização legal que valora o bem tutelado.

O direito material comum da literatura jurídica ambiental apresenta uma enorme formas pensamento complexa para definir o dano ao meio ambiente. As decisões judiciais que versam sobre o mesmo tema como consequência, também. Caballero (1981), intitulam o dano ao meio ambiente igual ao dano ecológico. Reconhece a existência de três definições básicas oriundas da doutrina jurídica francesa que formula os três paradigmas: “negativo”, “factual” e “positivo”.

O primeiro é seguido e tem o aval da maioria dos autores que observam o dano ecológico; o segundo não firma a definição genérica sobre o dano ecológico, e tem que ser investigado caso a caso. O último, critério positivo, procura caracterizar o dano ecológico dentro de uma nova categoria jurídica, constituindo-se tão somente na coisa real que causa a outra coisa, está o meio ambiente.

Há autores, como Caballero e Antunes (2015) que buscam a seguinte concepção: “deve-se distinguir entre dois tipos de danos ecológicos: o dano

ecológico em sentido amplo, isto é tudo que degrada o meio ambiente, e o dano ecológico em sentido estrito, isso é, a degradação dos elementos naturais”.

Para Thomé (2015), dentro da visão da Constituição Brasileira de 1998, o princípio do poluidor-pagador, admite duas interpretações:

- “obrigação de reparação do dano ambiental, devendo o poluidor assumir todas as consequências derivadas do dano ambiental;”

- “incentivo negativo face àqueles que pretendem praticar conduta lesiva ao meio ambiente (função dissuasiva, não restitutiva). O poluidor, uma vez identificado, deve suportar as despesas de prevenção do dano ambiental”.

O poluidor deve assumir todas as consequências oriundas da gravosidade cometida ao meio ambiente, tem, portanto, a obrigação de reparar o dano e prejuízos. Alguns doutrinadores nomeiam como “princípio da reparação” ou “princípio da responsabilidade”. Significando que este princípio tem uma finalidade dissuasiva, e, não restitutiva.

A expressão poluidor-pagador tem sofrido crítica por alguns doutrinadores, visto que este termo dá margem à interpretação que nada tem a ver com o princípio fundamental normatizado pelo legislador (“quem paga pode poluir”), ele não autoriza a “compra do direito de poluir” (THOMÉ, 2015).

#### **4.4.5 Princípio do Usuário-Pagador:**

Embora apresente características diferentes do princípio anterior, é um avanço da ideia do poluidor-pagador, eles se completam, aquele estipula que deve ser pago, simplesmente por utilizar os recursos naturais. A concepção que se idealiza neste caso é que o bem utilizado tem um valor econômico, levando aquele que usa este bem a não cometer desperdício e, se esforce para racionalizar o uso do recurso natural, já que este pertence a coletividade. Na realidade ele paga por utilizar os recursos escassos, e não necessariamente pela reparação do dano. A própria Lei 6.938/81 em seu Art. 4º, VII, obriga a contribuição, quando é utilizado recursos naturais de modo econômico. Não é tido como uma punição. O STF já confirmou a constitucionalidade do Art. 36 da Lei do Sistema de Unidade de Conservação da Natureza (Lei 9.985/00) que dispõe ser obrigado o apoio financeiro dos empreendimentos que impactam significativamente o ambiente (THOMÉ, 2015).



#### **4.4.6 Princípio da Obrigatoriedade de Atuação (intervenção) estatal e Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental:**

A Carta Magna, de modo indiscutível observa que: cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. O Estado tem o dever inquestionavelmente de defender o meio ambiente. Esse princípio está presente no princípio dezessete da Declaração de Estocolmo de 1972.

O Art. 174 da carta de outubro já predispõe que o Estado tem prerrogativas de uma agente normativo e regulador, devendo exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, podendo se utilizar de meios adequados, como o de aplicação de sanção administrativas, previstas em lei para multar, suspender licenças ambiental e embargar as atividades, dentre outras. A lei de eficácia imediata, complementar nº 140 de 08/12/2011 determina que os entes federativos imbuídos do princípio da obrigatoriedade e da intervenção estatal devem tomar medidas cabíveis sempre que venham tomar conhecimento de fatos que degrade o meio ambiente (THOMÉ, 2015).

#### **4.4.7 Princípio da Participação Comunitária (popular) e Princípio Democrático:**

De acordo com Fiorillo (2016), em sua produção literária intitulada: Princípio do Direito Processual Ambiental, em que cita o tópico: “A ação popular como instrumento de defesa vinculada a interesses difusos e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro”, exterioriza que, este dito tem a garantia constitucional a partir da Carta Maior de 1934, que em seu art. 113, item 38, dispunha: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios”.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o Art. 5º, LXXIII, preceitua que: “Qualquer cidadão, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, ficando o autor, salvo comprovado má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” No Art. 5º, *caput*, o quantificador

universal usado é “todos”, ou seja : estrangeiro residentes no Brasil ou brasileiro, independente da condição de eleitor ou não, pode entrar com uma ação popular em prol do meio ambiente ressaltando que o tutelado, ao definir o rito do procedimento, estabelece regras de competências, as quais são orientadas pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

#### **4.4.8 Princípio da Informação**

Em seu Art. 5º, XXXIII, da CF, reza que “Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da Lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles órgãos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A própria CFB/88, sentencia expressamente que o Estudo Prévio de Impacto ambiental (EIA) deve ser publicizado. Em seu Art. 225, IV, *in verbis*: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

A garantia da publicidade inerentes às informações na esfera ambiental, é constitucional, para que seja oferecido bastante tempo aos interessados quanto às medidas administrativas e/ou judiciais aplicáveis às eventuais irregularidades sejam observadas no licenciamento de atividades potencialmente danosos ao meio ambiente (THOMÉ, 2015).

#### **4.4.9 Princípio da Educação Ambiental:**

Conforme Fensterseifer, *et al.* (2015), a Lei 9.795, de 27 de abril de 1999 regulamenta a norma constitucional do Art. 225, §1º, VI, que prescreve o princípio da educação ambiental como um dever do estado: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. A lei infraconstitucional aludida ressalta que cabe aos dirigentes dos Estados, e Municípios definir diretrizes, normas e critérios para ações de Educação Ambiental, sempre embasado nas recomendações Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Devem ser criados mecanismos para que se efetive e insira disciplina no sistema educacional, cumprindo assim, o que é estabelecido pela nossa Carta Magna. O *caput* do Art. 3º da referida Lei, chega a destacar como um direito à educação ambiental, condição que deve fazer parte do processo educacional. Depreende-se daí que a inclusão da disciplina de Direito Ambiental no currículo é obrigatória. Na omissão deste dever constitucional, pelo Estado, como a comunidade irá defender os recursos naturais? (THOMÉ, 2015).

#### **4.4.10 Princípio da Função Socioambiental na Propriedade**

A Constituição Federal de 1988 textualizou uma condicionante ao direito de propriedade: o cumprimento da função social, ou seja, não havendo esta (função social ambiental), o proprietário se encontra impossibilitado do amplo exercício de sua propriedade. O Art. 5º, XXII e XXIII da CFB/88 antever o dito supra. No momento em que é imposto ao proprietário cumprir a função social, está se exigindo dele, não somente aquilo que lhe é intrínseco (seus interesses), mas principalmente os benefícios que a coletividade tanto almeja: preservação do meio ambiente (um ambiente ecologicamente equilibrado) (GARCIA, 2015).

#### **4.4.11 Princípio da Cooperação entre os povos:**

“A República Federativa Brasileira, quanto às suas relações internacionais atende por força constitucional ao princípio da: cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”. De acordo com Thomé (2015), este fundamento é de importante relevância, uma vez que “fenômenos poluidores geralmente ultrapassam a fronteira de uma nação”, ou seja, atinge outros territórios que não seja da nossa soberania nacional. Um caso típico são as emissões de gases que causam o efeito estufa.

O princípio vinte e quatro que está na Declaração de Estocolmo/72 diz que:

“Todos os países, grandes ou pequenos, devem empenhar-se com espírito de cooperação e em pé de igualdade na solução das questões internacionais relativas à proteção e melhoria do meio. É indispensável cooperar mediante acordos multilaterais e bilaterais e por outros meios apropriados, a fim de evitar, eliminar ou reduzir, e controlar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se

realizem em qualquer esfera possam acarretar ao meio, levando na devida conta a soberania e os interesses de todos os Estados”.

(Declaração de Estocolmo, 1972)

A Lei 9.605/98, que dispõe de sanções administrativas e penais oriundas de condutas que lesionem o meio ambiente, dedica o capítulo VII, na íntegra à cooperação internacional para preservar o meio ambiente. O Brasil é signatário da Declaração de Estocolmo/72 e, ratifica o princípio em estudo na Declaração do Rio 92: “(...) responsabilidade, de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional”.

#### **4.4.12 Princípio do controle do Poluidor pelo Poder Público/ Princípio do Limite:**

Segundo Milaré (2006), este princípio instrui: “resulta de intervenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vista à sua utilização racional e disponibilidade permanente”, cabendo ao Estado, através de seu aparelho repressivo, fiscalizar e orientar empreendedores, particulares ou não, até onde eles podem usufruir o meio ambiente, tendo em vista formar uma consciência sobre o bem estar da coletividade diante de suas ações antrópicas. Ressalte-se que também deve promover termos de ajustamento das condutas, com objetivo mitigar o dano relativo às suas atividades danosas.

#### **4.4.13 Princípio da Vedação do Retrocesso Ecológico/ Efeito *Cliquet* Ambiental:**

Como se conhece do *caput* do Art. 225 da CF, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é depreendido daí que se trata de um status de direito fundamental, e, assim sendo, lhe é garantido que, uma vez conquistado o nível de proteção ambiental, não poderá ser retroagido para estado de salvaguarda ambiental inferior ao adquirido. Ou seja, este princípio tem o fito de impedir que medida legislativa e executiva venha sofrer o efeito *cliquet* (do francês ‘não retrocesso’), revogando uma lei para substituir por outra que ofereça garantias de eficácia menor que a anterior. Trata-se de um expediente de proteção dos direitos fundamentais em oposição a atuação do legislador. Tanto na esfera constitucional

quanto infraconstitucional, e também uma salvaguarda mediante atuação da administração pública. (THOMÉ, 2015).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2015):

“A proibição de retrocesso, de acordo com o entendimento consolidado na doutrina, consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos (...)”.

No domínio dos tribunais superiores do Brasil, o princípio em estudo, vem sendo ainda utilizado de modo tímido, uma vez que, as formas pensamentos dos operadores da lei é a que assegura principalmente as conquistas socioambientais já alcançadas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz dos prolegômenos que fundamentam a esteira do direito ambiental tratado neste artigo, os treze fundamentos são considerados dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do direito, importantes para conduzirem as decisões judiciais inerentes à proteção do meio ambiente.

Ao longo da história, o direito ambiental foi se aperfeiçoando substancialmente, e hoje, se tem chegado a um nível satisfatório no sentido de protegê-lo. Os princípios formam um todo. A aplicação do direito diante de atividades antrópicas que possam culminar com o dano ao ambiente não deve ser evidenciada por qualquer que seja apenas um princípio. De modo sistêmico, todos estes devem consubstanciar as decisões, não através do pensamento analítico, mas sim sistêmico.

Observa-se nos dias atuais que, o poder legislativo tenta através de mudança de leis, “afrouxar” o que se conseguiu até hoje no tocante aos mecanismos de proteção: licenciamento rápido e valorização de projetos socioambientais entre outros. O princípio da vedação do retrocesso ecológico é constitucional e, como tal, aliado aos outros fundamentos formam de modo sintético, intuitivo e cooperativo um escudo de proteção contra aqueles que têm o pensamento desecologizados.

Conclui-se, alertando sempre que: o princípio democrático deve ser utilizado para pleitear decisões de nulidade de atos lesivos ao meio ambiente, quando for constatado que o poder público pretenda descumprir qualquer um dos princípios preconizados até agora.

A Legislação Ambiental brasileira formatada e fundamentada nos princípios elencados neste artigo, aliados a outros, atendem ao princípio de vital importância: o da prevenção e precaução. Contudo, deve ser alcançada primeiramente a mudança paradigmática de consciência - um pensar “ecológico” através das formas pensamento complexo. Depois, responsabilidade com os princípios que guiam as decisões que sejam monocráticas ou por acórdãos.

## **ABSTRACT**

This production, the result of lectures given by the environmental management faculty and, after study, approaches, through the literary review, the principles that guide environmental legislation. In this article, the two most important principles of environmental law were emphasized: "precautionary principle" and "prevention principle". From these, we sought within the Major Charter, to verify the constitutional texts that deal with the issue of the environment, and which, implicitly or not, are based on the fundamentals versed in our Constitutional Text, based on all legal systems, correlating with infraconstitutional laws. Two important concepts were introduced: legislative competences in the legal and environmental legal framework. This activity was elaborated through theoretical references, dating mainly between 2015 and 2016, for translating a more current reality. The study comprised 13 principles that give a north to the thoughts forms of environmental law operators.

**Keywords:** Environment; environmental law; federal constitution and principle.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental – uma abordagem conceitual**. Segunda edição. São Paulo, editora Atlas S.A., 2015.

Constituição da República Federativa de 1988. **Dispõe dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, etc**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em 01 de maio de 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago, Et al. **Constituição e legislação ambiental**. São Paulo, Editora Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6ª edição, Editora Saraiva, 2016.

IGLECIAS, Patrícia; LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental para o século XXI – novos contornos jurisprudenciais e na regulamentação dos resíduos sólidos**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Lei nº 6.938/81. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-normaatualizada-pl.pdf>. Acesso em 01 de Junho 2017.

Lei nº 9.605/98. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 01 de junho 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3ª edição. Porto Alegre, Editora Sulina, 2007.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª edição. Editora JusPODIVM, 2015.